



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1221/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/14.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a instalação da Praça dos Orixás, com obras e monumentos das 16 estátuas de Orixás, em espaço apropriado no Parque Natural Municipal Fazenda do Carmo.

A proposta não merece prosperar, pois o referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que extrapola a esfera de competência do Poder Legislativo, interferindo em área de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Com efeito, compete ao Sr. Prefeito a gestão da utilização, conservação e destinação do patrimônio local.

Desta forma, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, bem como a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual a Lei Orgânica do Município assegura ao Prefeito:

i) competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município (art. 70, VI e art. 111);

atribuição de propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições (art. 69, XVI);

ii) competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV); e,

iii) iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, §2º, IV).

Com base nos dispositivos acima mencionados, é possível verificar que somente o Poder Executivo pode dispor sobre a utilização dos bens públicos. Note-se que, inegavelmente a previsão construção de praça em determinado bem público, ainda que pautada nos critérios da adequação e da razoabilidade, se insere no conceito de administração de bem público, a qual é reservada com exclusividade ao Prefeito, conforme já assinalado.

Neste ponto, oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Desta forma, a propositura em tela, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Diante de todo o acima exposto, a propositura não reúne condições de prosseguir, pelo que somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, a teor do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente - contrário

Conte Lopes - PTB - Relator

Arselino Tatto - PT - Abstenção

Eduardo Tuma - PSDB

Floriano Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2014, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.